



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11831.004769/2003-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.107 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 3 de abril de 2018
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente MUSICBRAZ ENGENHARIA MUSICAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1999

DCTF. ATRASO NA ENTREGA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF N°. 49. RESPONSABILIDADE OBJETIVA

A denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa por atraso no cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Aplicação da Súmula CARF n. 49, que prevê a impossibilidade de incidência do art. 138 do CTN no caso de multa por atraso na entrega de declaração, em razão da responsabilidade objetiva do agente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Julio Lima Souza Martins - Presidente.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (Presidente da turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Aílton Neves da Silva e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 30 à 32) interposto contra o Acórdão nº 5.364, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (e-fls. 17 à 25), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, em decisão cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1999

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

É devida a multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, quando provado que sua entrega se deu após o prazo fixado na legislação e o contribuinte não estava enquadrado entre aqueles dispensados de cumprir a obrigação acessória.

Os argumentos apresentados pelo Recorrente na Impugnação são reiterados em sede de Recurso Voluntário, no qual requer a improcedência do crédito tributário consignado no auto de infração, utilizando-se como fundamento a inaplicabilidade da multa em face da denúncia espontânea e com base na arguição a seguir sintetizada.

"1 - De acordo com as Normas do Direito Tributário, o mesmo tem a função de assegurar o exato cumprimento das determinações da Lei, assim são previstas sanções de caráter penal administrativas, ficando condicionado a importância da transgressão. Dessa forma a mora tem o sentido de indenização ao fisco pelo atraso da satisfação da obrigação tributária. Prevê ainda, o Direito Tributário, ao lado das obrigações tributárias principais, as obrigações tributárias acessórias que se referem a fiscalização, estas sujeitas as sanções.

(...)

3 - Houve sim, na realidade, um erro por parte de nosso funcionário que literalmente não sabia da obrigação da entrega destas informações! Nos dias em que vivemos, o custo para uma empresa deste pequeníssimo porte como é a nossa, manter-se atualizada tributariamente é substancialmente elevado em nosso País e praticamente impossível de ser seguido para aqueles que não dispõem de mão de obra especializada ou capital para adquiri-la no mercado especializado sem contar ainda que são editadas um sem números de leis diariamente!

(...)

6 - Lembramos que, tanto é nossa ilibada conduta, que por livre iniciativa de nossa parte que tomamos a atitude de declarar o atraso das informações, do que nos vale então admitirmos espontaneamente este fato se de nada obtivermos em troca de uma atitude transparente como essa? E diga-se de passagem, nos dias de hoje com tanta corrupção solta e vergonhosamente impune de milhões de reais que se testemunha através dos meios de comunicação!

(...)

7.3 - Lembrando que nosso País é o País dos Impostos, como preconiza diariamente a Rádio Jovem Pan, e que colocamo-nos envergonhadamente nos primeiríssimos lugares do mundo a arrecadar exorbitantes quantias da sociedade em impostos sem quase nada lhes prover em troca. Solicitamos:

A revisão desse valores de multa para um patamar JUSTO e PROPORCIONAL ao VALOR do imposto arrecadado e NÃO a um valor 'Mínimo', onde perguntamos 'Mínimo para qual bolso?' os das Multinacionais? Afinal o Brasil deseja ou não que as pequenas empresas cresçam e se tornem grandes fornecedoras de mão de obra e de riquezas? Seria ou não coerente?

7.4 - Solicitamos sim, que se pesem os valores envolvidos, e que se busquem alternativas reais e proporcionais aos danos que porventura poderiam ter sido causados.a nossa sociedade brasileira, mas que na realidade não nos parecem terem ocorrido dado que os pagamentos foram efetuados dentro da lei, com o intuito de minimizar o desestímulo e os entraves aos pequenos empresários que procuram desenvolver nosso país com galhardia, coragem e sobretudo com um garra fenomenal comparada a outros países do mundo!"

Ao final o Recorrente requer a redução proporcional da multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passo à análise dos pontos suscitados no Recurso.

Quanto ao mérito, observo inicialmente que não há discussão quanto ao atraso ter efetivamente ocorrido. De igual modo, não há qualquer contestação quanto ao cálculo do valor da multa exigida.

Os argumentos do Recorrente, a exemplo do que ocorreu em primeira instância, baseiam-se na denúncia espontânea, haja vista ter efetuado a entrega da declaração antes de qualquer procedimento fiscal.

Não vejo como acolher o pleito do Recorrente, pois a decisão da DRJ apresenta estreita sintonia com a jurisprudência do CARF. Os indigitados argumentos foram fundamentadamente afastados em primeira instância, pelo que peço vênias para, com base no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 e no §3º do art. 57, do Regimento Interno do CARF - RICARF, transcrever os principais trechos do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-os desde já como razões de decidir:

"6. Conforme auto de infração de fl. 05, o contribuinte efetuou a entrega das declarações, referentes ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1999, em 28/11/2001. O prazo final para a entrega destas declarações consta do auto de infração e era respectivamente: 21/05/99 (1º trimestre), 13/08/99 (2º trimestre), 12/11/99 (3º trimestre) e 29/02/00 (4º trimestre).

7. Portanto, fica claro que a entrega das declarações ocorreu de forma intempestiva. Este fato, inclusive, não é contestado pela defesa.

8. O artigo 7º da Lei nº 10.426/02 determina que a penalidade a ser imposta ao contribuinte que efetuar a entrega da DCTF em atraso será de no mínimo R\$ 500,00. A seguir se transcreve o texto legal:

'Art 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da

declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. '

9. Portanto, a multa de ofício deve ser preservada."

Assim, não há reparos a fazer na decisão exarada pela instância *a quo* sobre o tema ora em debate.

Com relação às alegações do Recorrente de ausência de prejuízo do fisco e de que o valor cobrado da multa é exorbitante, consigno que o caráter punitivo da reprimenda possui natureza objetiva. Isto significa que a incidência da multa não depende da vontade do contribuinte ou de eventual prejuízo derivado da inobservância das regras formais, eis que a responsabilidade no campo tributário independe da intenção do agente ou responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme estabelece expressamente o art. 136 do Código Tributário Nacional, abaixo reproduzido:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

De arremate, em relação ao instituto da denúncia espontânea suscitado no Recurso Voluntário, faz-se mister ressaltar que tal matéria também é respaldada por entendimento sumulado do CARF:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Ante o exposto, resta claro que os argumentos esposados pela Recorrente não merecem acolhimento, razão pela qual VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva